

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2010 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2005, na origem), do Deputado Leonardo Mattos, que *dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência filiada ao Regime Geral de Previdência Social.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 40, de 2010 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2005, na origem), que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência filiada ao Regime Geral de Previdência Social.

Essa aposentadoria especial seria concedida às pessoas com deficiência após o cumprimento de períodos contributivos: de trinta anos para o homem e vinte e cinco para a mulher, no caso de deficiência leve; vinte e sete anos para o homem e vinte e dois para a mulher, no caso de deficiência moderada; e vinte e cinco anos para o homem e vinte para a mulher, no caso de deficiência grave. A definição da gravidade da deficiência seria atestada em perícia quinquenal pelo Instituto Nacional do Seguro Social e o agravamento da condição justificaria a antecipação dessa perícia.

A proposição também prevê que a pessoa com deficiência possa se aposentar por idade, aos sessenta anos, se homem, ou aos cinquenta e cinco anos, se mulher, desde que cumpra tempo mínimo de contribuição de quinze anos e prove a existência da deficiência nesse período.

Após a análise deste Colegiado, a proposição seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a análise de proposições que versem sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância, à juventude e aos idosos.

As pessoas com deficiência enfrentam notórios desafios à sua plena inclusão social. Desde a educação, passando pelo mercado de trabalho e por aspectos diversos da vida quotidiana, tais como a locomoção e o uso de equipamentos públicos, são diversos os obstáculos com que se defrontam. Tais dificuldades são potencializadas, em muitos casos, pela existência de um persistente preconceito, que ainda não extirpamos da nossa cultura, e que não podemos jamais subestimar.

A proposição ora examinada é inegavelmente relevante e meritória ao propor uma redução do tempo de contribuição exigido para que as pessoas com deficiência possam se aposentar, variável conforme a severidade da deficiência. Dessa forma, procura compensar, ao menos um pouco, as desvantagens que essas pessoas encontram ao longo da vida.

Quanto à técnica legislativa, porém, existe uma observação a fazer. Durante a tramitação da matéria na Câmara dos Deputados, foi suprimida do texto final a cláusula de vigência da Lei, que indica o período no qual a mesma entrará em vigor. A Lei Complementar nº 95, de 1998, dispôs em seu artigo 8º que as leis passariam a indicar o início da vigência de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que delas se tenha conhecimento.

Ocorre que a alteração do texto com o objetivo de inserir esse dispositivo, forçaria o retorno da matéria à Câmara dos Deputados. A Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 1º), nos ensina que, na falta de disposição expressa, aplica-se a seguinte regra supletiva: *"Salvo disposição contrária, a lei começa a*

vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada". Dessa forma, entendemos ser desnecessária a alteração quanto a esse dispositivo de vigência.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2010 – Complementar

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator